PROCESSO Nº 2280402025-8 - e-processo nº 2025.000471365-6
ACÓRDÃO Nº 425/2026
SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO
Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP
Recorrida: MASTER COMÉRCIO DE FRIOS E CARNES LTDA.
Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO EM CAJAZEIRAS
Autuante: WANDA VENTURA FERREIRA BRAGA
Relator(a): CONS.ª MARIA DAS GRAÇAS DONATO DE OLIVEIRA LIMA.

INSUFICIÊNCIA DE CAIXA. OMISSÃO DE SAÍDAS PRETÉRITAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. EXTINÇÃO DA LIDE PELO PAGAMENTO. FALTA DE ESTORNO DE CRÉDITO FISCAL INDEVIDAMENTE UTILIZADO EM VIRTUDE DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS ABAIXO DO VALOR DE AQUISIÇÃO (PREJUÍZO BRUTO COM MERCADORIAS). ERRO O PERÍODO DO FATO GERADOR. VÍCIO MATERIAL CONFIGURADO. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

- O pagamento do crédito tributário extingue o contencioso administrativo tributário, devido à perda do objeto correspondente à infração de omissão de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis, detectada mediante a constatação de insuficiência de caixa (estouro de caixa). Matéria não constitutiva de análise neste juízo "ad quem".
- Erro na indicação do período da ocorrência da infração, inserido no auto infracional, acarretou a nulidade do lançamento relativo a detecção de prejuízo bruto com mercadorias, tendo em vista o descompasso entre o período citado no libelo basilar e relativo a apuração da falta infracional, considerado no levantamento da movimentação da conta mercadorias – lucro real. Vício material caracterizado. Possibilidade de realização de novo feito fiscal, para recuperação do crédito tributário por ventura existente, por estar dentro do prazo decadencial previsto no art. 173, I do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto da relatora, pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e quanto ao mérito, pelo seu

desprovimento, para manter a sentença monocrática que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.0004280/2025-29, lavrado em 27/09/2025, contra a empresa, MASTER COMÉRCIO DE FRIOS E CARNES LTDA., inscrição estadual nº 16.153.114-8, já qualificada nos autos, para manter o crédito tributário no valor de R$ 1.140,95 (um mil, cento e quarenta reais e noventa e cinco centavos), constituído do ICMS na quantia de R$ 651,97 (seiscentos e cinquenta e um reais e noventa e sete centavos), por infringência ao art. 158, I do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, com fulcro no art. 3º, § 8º, I da Lei nº 6.379/96, e de R$ 488,98 (quatrocentos e oitenta e oito reais e noventa e oito centavos) de multa por infração, arrimada no art. 82, V, "f" e "h" da Lei nº 6.379/96.

Ao mesmo tempo, mantenho cancelado o crédito tributário na importância de R$ 173.280,13 (cento e setenta e três mil, duzentos e oitenta reais e treze centavos), distribuído entre ICMS e multa por infração, pelos fundamentos acima expendidos.

Ressalte-se o direito de a Fazenda Estadual proceder a novo lançamento de ofício, no tocante ao crédito tributário correspondente à acusação de suprimir o recolhimento do estadual por não haver efetuado o estorno de crédito fiscal utilizado indevidamente, relativamente às saídas de mercadorias tributáveis abaixo do valor de aquisição (prejuízo bruto), correspondente ao exercício de 2024, declarado nulo por vício material, observando-se, para tanto, o prazo decadencial previsto no art. 173, I do CTN.

Observe-se a existência de pagamento da parte reconhecida do presente lançamento de ofício.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 28 de outubro de 2026.

MARIA DAS GRAÇAS DONATO DE OLIVEIRA LIMA
Conselheira Relatora

SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, FERNANDA CÉFORA VIEIRA BRAZ (SUPLENTE), VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES (SUPLENTE), E RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO.

ELIPHAS NETO PALITOT TOSCANO
Assessor

PROCESSO Nº 2280402025-8 - e-processo nº 2025.000471365-6
SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO
Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP
Recorrida: MASTER COMÉRCIO DE FRIOS E CARNES LTDA.
Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO EM CAJAZEIRAS
Autuante: WANDA VENTURA FERREIRA BRAGA
Relator(a): CONS.ª MARIA DAS GRAÇAS DONATO DE OLIVEIRA LIMA.

INSUFICIÊNCIA DE CAIXA. OMISSÃO DE SAÍDAS PRETÉRITAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. EXTINÇÃO DA LIDE PELO PAGAMENTO. FALTA DE ESTORNO DE CRÉDITO FISCAL INDEVIDAMENTE UTILIZADO EM VIRTUDE DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS ABAIXO DO VALOR DE AQUISIÇÃO (PREJUÍZO BRUTO COM MERCADORIAS). ERRO O PERÍODO DO FATO GERADOR. VÍCIO MATERIAL CONFIGURADO. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

- O pagamento do crédito tributário extingue o contencioso administrativo tributário, devido à perda do objeto correspondente à infração de omissão de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis, detectada mediante a constatação de insuficiência de caixa (estouro de caixa). Matéria não constitutiva de análise neste juízo "ad quem".
- Erro na indicação do período da ocorrência da infração, inserido no auto infracional, acarretou a nulidade do lançamento relativo a detecção de prejuízo bruto com mercadorias, tendo em vista o descompasso entre o período citado no libelo basilar e relativo a apuração da falta infracional, considerado no levantamento da movimentação da conta mercadorias – lucro real. Vício material caracterizado. Possibilidade de realização de novo feito fiscal, para recuperação do crédito tributário por ventura existente, por estar dentro do prazo decadencial previsto no art. 173, I do CTN.

-

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Hierárquico interposto em face da decisão da primeira instância, que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento n° 93300008.09.00004280/2025-29 (fl. 02), lavrado em 27/09/2025, contra a empresa, MASTER COMÉRCIO DE FRIOS E CARNES LTDA., inscrita no CCICMS sob nº 16.153.114-8, em decorrência das seguintes infrações:

0708- FALTA DE ESTORNO (PREJUÍZO BRUTO COM MERCADORIAS) >> O contribuinte reduziu o recolhimento do imposto estadual por não ter efetuado o estorno de crédito fiscal, utilizado indevidamente, relativo às saídas de mercadorias tributáveis abaixo do valor de aquisição (prejuízo bruto com mercadorias).

0759 – INSUFICIÊNCIA DE CAIXA (ESTOURO DE CAIXA) (PERÍODO: A PARTIR DE 28/10/20)>> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter efetuado pagamentos com recursos advindos de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis, evidenciada pela insuficiência de recursos (estouro de caixa).

Por infringência ao art. 85, III do RICMS/PB aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, bem como ao art. 158, I do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, c/c o art. 3º, § 8º, I, da Lei nº 6.379/96, a Representante Fazendária lançou, de ofício, um **crédito tributário no valor total de R$ 174.421,08** (cento e setenta e quatro mil, quatrocentos e vinte e um reais e oito centavos), sendo R$ 99.669,19 (noventa e nove mil, seiscentos e sessenta e nove reais e dezenove centavos), de ICMS, e R$ 74.751,89 (setenta e quatro mil, cetecentos e cinquenta e um reais oitenta e nove centavos), a título de multa por infração, com fulcro no art. 82, V, "h" e "f", da Lei nº 6.379/96.

Os autos estão instruídos com documentos acostados às fls. 03 e 05: LEVANTAMENTO MENSAL DA CONTA CAIXA – EXERCÍCIO DE 2024; MOVIMENTAÇÃO DA CONTA MERCADORIAS – LUCRO REAL – EXERCÍCIO 2024; INFORMAÇÃO FISCAL.

Em 13/10/2025, após regular ciência sobre a lavratura do auto de infração, conforme fl. 07, a autuada apresenta impugnação tempestiva, às fls. 08 a 10, manifestando-se contra ambas as acusações que lhe são imputadas, alegando, para tanto, os fundamentos que, em síntese, seguem:

> QUANTO À FALTA DE ESTORNO DE CRÉDITOS POR "PREJUÍZO BRUTO"
>
> *- Liberdade Empresarial e Realidade de Mercado – A formação do preço de venda é um ato de liberdade empresarial, influenciado por uma série de fatores de mercado, tais como, concorrência acirrada, sazonalidade dos produtos, necessidade de geração de caixa, promoções e estratégias de mercado para captação de clientes, de modo que a simples ocorrência de prejuízo bruto em operações pontuais ou mesmo frequentes é uma*

realidade do comércio e não pode ser equiparada a um indício automático de irregularidade fiscal.

- Ausência de Obrigatoriedade Legal Expressa – A legislação do ICMS da Paraíba não estabelece, de forma expressa, a obrigatoriedade de estorno de créditos pela simples venda abaixo do custo; a autuação, neste ponto, está criar uma obrigação acessória não prevista em lei, violando o princípio da legalidade estrita.

- Falta de Nexo Causal e Presunção Inidônea – O Fisco presume sem provas concretas que o prejuízo bruto decorre de crédito indevidamente utilizados, no entanto a empresa mantém sua escrituração fiscal contábil em dia, e os créditos foram tomados decorrem de aquisições legítimas e regularmente documentadas; a presunção é relativa e será elidida pela comprovação documental que será juntada aos autos.

QUANTO À INSUFICIÊNCIA DE CAIXA – ESTOURO DE CAIXA

- Ofensa ao Princípio da Não-Cumulatividade e à própria natureza do ICMS – A tributação do ICMS ocorre no momento da saída, independentemente de a empresa ter recebido o valor ou não (inadimplência de clientes é risco do negócio); vincular o pagamento do imposto à disponibilidade financeira momentânea (caixa) é confundir liquidez com resultado econômico e desvirtuar a natureza do imposto.

- Ofensa ao Princípio da Legalidade e Segurança Jurídica – A legislação do ICMS não prevê a insuficiência de caixa como fato gerador, hipótese de incidência ou majoração de base de cálculo; a utilização desse método contábil-financeiro para inferir supressão de recolhimento é criação jurisprudencial ou administrativa que não pode sobrepor-se à lei.

- Método Presuntivo Inidôneo e Falta de Prova Concreta – A análise de "Caixa" é um método presuntivo e impreciso, que não leva em consideração a dinâmica financeira real de uma empresa; a mera insubsistência em um determinado dia não prova que a empresa deixou de recolher o imposto devido e é ônus do Fisco demonstrar, de forma direta e inequívoca qual a operação de saída não foi tributada, o que não foi feito.

Acresce que a conduta do Fisco viola os Princípios da Legalidade, da Não-Cumulatividade, da Capacidade Contributiva e da Segurança Jurídica, bem como o art. 146 do CTN, visto que a autoridade administrativa não pode alterar a definição legal do fato gerador.

Por fim, pugna pelo provimento da impugnação, para que seja cancelado o auto de infração. Pugna, ainda, pelo reconhecimento da inexistência do débito tributário que lhe é imputado. Requer a extinção do crédito tributário sem que lhe seja

imposto qualquer ônus. Alternativamente, requer que seja agendada audiência para juntada de documentos e produção de provas.

Declarados conclusos, foram os autos remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais, ocasião em que foram distribuídos ao julgador fiscal, Francisco Nociti, que decidiu pela parcial procedência do auto de infração, conforme sentença, de fls. 15 a 21, assim ementada:

> *FALTA DE ESTORNO (PREJUÍZO BRUTO COM MERCADORIAS). VÍCIO MATERIAL. NULIDADE. INSIFICIÊNCIA DE CAIXA (ESTOURO DE CAIXA). ACUSAÇÃO CONFIGURADA*
>
> *- Erro no período do fato gerador foi causa de nulidade, em virtude do vício material do lançamento relativo ao "prejuízo bruto com mercadorias", cabendo a lavratura de novo auto de infração, observado o art. 173, I do CTN.*
>
> *- Conforme previsão legal, a insuficiência de caixa (estouro de caixa) representa omissão de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis, cabendo ao contribuinte demonstrar a improcedência da acusação. In casu, o sujeito passivo não apresentou quaisquer justificativas plausíveis, tampouco documentos, que pudessem descaracterizar a acusação.*
>
> *AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE*

Nos termos da sentença monocrática, remanesceu um crédito tributário no montante de R$ 1.140,95, constituído de R$ R$ 651,97 de ICMS e R$ 488,98 de multa por infração.

Em observância ao que determina o artigo 80 da Lei nº 10.094/13, o julgador fiscal recorreu de ofício da sua decisão.

Cientificado em 19/6/2026 da sentença proferida pela instância prima, o sujeito passivo quitou o valor do crédito tributário mantido na resp. sentença.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo os critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

Eis o breve relato.

VOTO

Em apreciação nessa Corte o recurso de ofício interposto contra a decisão de primeira instância que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento n° 93300008.09.00004280/2025-29 (fl. 02), lavrado em 27/09/2025, contra a empresa, MASTER COMÉRCIO DE FRIOS E CARNES LTDA.

De início, reconheço como regular o recurso de ofício, visto que interposto em observância ao artigo 80 da Lei nº 10.094/13, envolvendo unicamente a acusação sob o código 0708, a qual consiste no fato de que:

> ***"O contribuinte reduziu o recolhimento do imposto estadual por não ter efetuado o estorno de crédito fiscal, utilizado indevidamente, relativo às saídas de mercadorias tributáveis abaixo do valor de aquisição (prejuízo bruto com mercadorias)."***

Ressalte-se que relativamente à acusação de omissão de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis, evidenciada a detecção de insuficiência de caixa (estouro de caixa), referente ao mês 05/2024, a autuada reconheceu a legitimidade da cobrança do respectivo crédito tributário e, após a sentença monocrática, quitou o valor respectivo, conforme informações de fls. 111 a 113, de modo que se verificou o encerramento do contencioso administrativo, nos termos do artigo 51, inciso I da Lei nº 10.094/13, motivo pelo qual não há que se falar em análise da matéria para os fins decisórios sobre a procedência ou improcedência, em face da extinção do crédito tributário, consoante prescreve artigo 156, I do CTN.

> *"Art. 156. Extinguem o crédito tributário:*
>
> *I - o pagamento".*

Diante do que, cumpre-me o reexame apenas da matéria objeto do recurso hierárquico interposto pelo julgador singular, em virtude de haver concluído, na resp. decisão, que o lançamento de ofício correspondente a infração sob o código 0708 (Falta de Estorno – Prejuízo Bruto com mercadorias) padece de nulidade, por vício material, em virtude de que:

> *"Em sendo a acusação atinente ao exercício de 2024, é incorreta a informação constante no auto de infração, porque limitou o período unicamente ao mês de dezembro de 2024."*

Por consequência, a referida decisão "a quo" considerou prejudicada a apreciação das alegações defensuais, ao tempo em que ressalvou a possibilidade da lavratura de novo auto de infração, desde que observado o quinquênio do art. 173, I do CTN.

Analisando os requisitos do auto de infração, verifica-se que, de fato, há um descompasso entre a data da ocorrência da infração, consignada no auto infracional, visto que este faz referência ao período de 01/12/2024 a 31/12/2024, no espaço do referido documento fiscal que para tanto é destinado à aposição de tal informação, enquanto o demonstrativo que lhe dá suporte, denominado "MOVIMENTAÇÃO DA CONTA MERCADORIAS – CONTA MERCADORIAS LUCRO REAL", consigna como referência o "EXERCÍCIO DE 2024".

Ou seja, no procedimento de apuração da falta a Fiscalização registrou, nas rubricas que compõem o demonstrativo da "Movimentação da Conta Mercadorias – Conta Mercadorias Lucro Real", os valores totais correspondentes a movimentação da Conta Mercadorias (Lucro Real) durante todo o exercício de 2024, o que implica considerar, frente a esse demonstrativo, que os fatos relativos à diferença tributável apurada eclodiram ao longo do referido exercício.

Ao mencionar o período 01/12/24 a 31/12/24, como sendo o período da ocorrência da falta, o AI está a afirmar que os fatos que deram origem à repercussão tributária ocorreram apenas no transcurso desse período, o que caracteriza uma impropriedade, considerando que a técnica de apuração aplicada tomou como base a movimentação da referida conta durante todo o exercício de 2024.

Em outras palavras, a técnica utilizada pela Fiscalização não considerou apurar a situação fiscal da empresa mediante o fracionamento dos seus componentes em períodos mensais, quando da aplicação da Movimentação da Conta Mercadorias – Lucro Real, ou seja, tomando em consideração os valores correspondentes a cada mês do exercício nas rubricas consideradas.

A referida técnica de fiscalização não emprega tal procedimento na aferição da situação de contribuinte adstrito ao lucro real, com vistas à apuração da movimentação da conta mercadorias lucro real.

Conforme demonstrado acima, ao tomar como base a movimentação da conta mercadorias durante todo o exercício de 2024, alocando, para tanto, nos itens que a compõem, o valor total correspondente a movimentação durante todo o exercício considerado no levantamento, mas por outro lado apontar o período e 01 a 31/12/2024 como sendo o da ocorrência da falta que se pretendeu imputar ao autuado, o lançamento de ofício está a afirmar que os fatos geradores da obrigação de realizar o estorno do crédito fiscal ocorreram somente neste período, o que não parece razoável, por quebrar o nexo entre causa e efeito.

Vejamos o dispositivo legal que regula a matéria:

> *"Art. 85. O sujeito passivo deverá estornar o imposto de que se tiver creditado sempre que o serviço tomado ou a mercadoria entrada no estabelecimento, observado o disposto no § 6º:*
>
> *(...)*
>
> *III for objeto de saída com base de cálculo inferior à operação de entrada, hipótese em que o valor do estorno será proporcional à redução."*

Ao dispor sobre a obrigação de estornar o crédito fiscal, a norma transcrita menciona o fato originário de tal obrigação, quando esta diz: "sempre que o serviço tomado ou a mercadorias entrada no estabelecimento...", ou seja, o que obriga ao estorno é o fato, cuja data da sua ocorrência não há como precisar, conforme a técnica fiscal empregada.

Portanto, limitar ao período de 01 a 31/12/2024, significa dizer, no meu sentir, que o fato que deu origem a obrigação de estornar o crédito fiscal – saídas abaixo do custo de aquisição – aconteceu durante esse período, o revela uma imprecisão frente à técnica de auditoria aplicada - Movimentação da Conta Mercadorias/Lucro Real - , que nas rubricas que a compõem considerou a movimentação de todo o exercício.

Diante desse cenário, não há como me distanciar da conclusão a que chegou o julgador singular, que concluiu pela nulidade do referido lançamento de ofício, em virtude do vício material que o acometeu, caracterizado pelos fundamentos acima explicitados.

A existência de vício material, todavia, não impede a recuperação do crédito tributário referente à infração em comento, mediante a realização de novo lançamento, em razão de não haver ocorrido a decadência do respectivo crédito, mesmo considerando que a situação se orienta pela regra contida art. 173, I do CTN.

Por todo o exposto,

VOTO pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para manter a sentença monocrática que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.0004280/2025-29, lavrado em 27/09/2025, contra a empresa, MASTER COMÉRCIO DE FRIOS E CARNES LTDA., inscrição estadual nº 16.153.114-8, já qualificada nos autos, para manter o crédito tributário no valor de R$ 1.140,95 (um mil, cento e quarenta reais e noventa e cinco centavos), constituído do ICMS na quantia de R$ 651,97 (seiscentos e cinquenta e um reais e noventa e sete centavos), por infringência ao art. 158, I do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, com fulcro no art. 3º, § 8º, I da Lei nº 6.379/96, e de R$ 488,98 (quatrocentos e oitenta e oito reais e noventa e oito centavos) de multa por infração, arrimada no art. 82, V, "f" e "h" da Lei nº 6.379/96.

Ao mesmo tempo, mantenho cancelado o crédito tributário na importância de R$ 173.280,13 (cento e setenta e três mil, duzentos e oitenta reais e treze centavos), distribuído entre ICMS e multa por infração, pelos fundamentos acima expendidos.

Ressalte-se o direito de a Fazenda Estadual proceder a novo lançamento de ofício, no tocante ao crédito tributário correspondente à acusação de suprimir o recolhimento do estadual por não haver efetuado o estorno de crédito fiscal utilizado indevidamente, relativamente às saídas de mercadorias tributáveis abaixo do valor de aquisição (prejuízo bruto), correspondente ao exercício de 2024, declarado nulo por vício material, observando-se, para tanto, o prazo decadencial previsto no art. 173, I do CTN.

Observe-se a existência de pagamento da parte reconhecida do presente lançamento de ofício.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

ACÓRDÃO 425/2026

Segunda Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência em 28 de outubro de 2026.

Maria das Graças Donato de Oliveira Lima
Conselheira Relatora